



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.688816/2009-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-001.235 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 30 de janeiro de 2018
Assunto COFINS
Recorrente ERITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata o presente de análise de PER/DCOMP não homologada pela unidade local da RFB face a inexistência do direito creditório pleiteado.

O Despacho Decisório consignou que os pagamentos informados como suposta origem do PER/DCOMP encontravam-se integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde defende a existência de seu direito creditório, alegando que o mesmo pode ser confirmado em vista de suas declarações retificadoras (DIPJ e DCTF).

A decisão da DRJ julgou improcedente a aludida manifestação, o que motivou a recorrente a interpor, tempestivamente, o recurso voluntário ora em apreço, oportunidade em que repisou as alegações desenvolvidas em manifestação de inconformidade, bem como apresentou novos documentos fiscais no sentido de comprovar a existência do crédito vindicado.

É o relatório.

Resolução

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº **3402-001.213**, de 30 de janeiro de 2018, proferida no julgamento do processo **10880.688794/2009-61**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu na Resolução **3402-001.213**:

4. Em suma, a presente discussão gravita em torno de um único ponto: existir ou não prova suficiente do crédito do contribuinte.

5. Segundo o despacho decisório que denegou a compensação almejada, os créditos apontados pelo contribuinte já teriam sido consumidos para a quitação de outros débitos apontados em DCTF.

6. Por sua vez, em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte aventou que o comprovante de pagamento de fl. 21, aliado com a DIPJ e a DCTF (ambas retificadoras) acostadas, respectivamente, as fls. 22/56 e 57/123, atestariam a validade material do aludido crédito.

7. Não obstante, o acórdão recorrido pautou o indeferimento da compensação vindicada nos seguintes termos:

(...).

8.2. O sucesso da empresa em ver homologada a compensação declarada, nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico, condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito, devendo estar demonstrado que este tem apoio não só legal, como documental. A apresentação de DCTF retificadora, por suposto erro de preenchimento na anterior, não é suficiente, neste momento do rito processual, para fazer prova em favor do contribuinte, existindo a necessidade de comprovação documental do quanto alegado, por meio da apresentação da escrituração contábil do período, em especial os Livros Diário e Razão, e dos documentos que

lhe dão sustentação. Transcreve-se, a seguir, o art. 170 do CTN, onde está estipulado que somente são passíveis de compensação os créditos líquidos e certos:

(...).

8. Ao interpor seu recurso e em resposta ao fundamento da DRJ, o contribuinte trouxe aos autos cópias dos seus livros razão (fls. 152/157) e diário (fls. 158/161) que, prima facie, comprovariam a existência do crédito aqui debatido.

9. Diante deste cenário fático-jurídico e, ainda, levando em consideração o princípio da verdade material¹ que conforma o processo administrativo tributário, é salutar que o presente julgamento seja convertido em diligência para que a unidade preparadora tome as seguintes providências:

(i) analise os documentos fiscais acostados aos autos pelo contribuinte para averiguar se de fato o crédito aqui vindicado apresenta ou não validade material; e, ainda

(ii) caso tais documentos sejam insuficientes para o cumprimento do mister acima indicado, a fiscalização deverá intimar o contribuinte para que apresente outros documentos fiscais necessários para esse fim.

10. Ao final, uma vez ofertada as respostas aos questionamentos acima, o recorrente deverá ser intimado para, facultativamente, manifestar-se em 30 (trinta) dias a seu respeito, nos termos do que prevê o art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Importante frisar que os documentos juntados pela contribuinte no processo paradigma, como prova do direito creditório, encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora tome as seguintes providências:

(i) analise os documentos fiscais acostados aos autos pelo contribuinte para averiguar se de fato o crédito aqui vindicado apresenta ou não validade material; e, ainda

¹ Neste momento convém aqui abrir um parêntese para afirmar que quando se apregoa o sobredito princípio da verdade material não se faz no sentido de equiparar este importante valor normativo a uma ferramenta mágica, semelhante a uma "varinha de condão" dotada de aptidão para "validar" preclusões e atecias e transformar tais defeitos em um processo administrativo "regular". Com a devida vênia, este tipo de interpretação a respeito do princípio da verdade material só se presta a apequenar e, até mesmo, achincalhar esta importante norma.

Assim, quando se fala em verdade material o que se quer aqui exprimir é a possibilidade de reconstruir a relação jurídica de direito material conflituosa por intermédio de uma metodologia jurídica mais flexível, ou seja, menos apegada à forma, o que se dá pelas características peculiares do direito material vindicado processualmente, i.e., pela sua contextualização. Em outros termos, "verdade material" é sinônimo de uma maior flexibilização probante em sede de processos administrativos, o que, se for usado com a devida prudência à luz do caso decidendo, só tem a contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional atipicamente prestada em processos administrativos fiscais.

Processo nº 10880.688816/2009-93
Resolução nº **3402-001.235**

S3-C4T2
Fl. 165

(ii) caso tais documentos sejam insuficientes para o cumprimento do mister acima indicado, a fiscalização deverá intimar o contribuinte para que apresente outros documentos fiscais necessários para esse fim.

Ao final, uma vez ofertada as respostas aos questionamentos acima, o recorrente deverá ser intimado para, facultativamente, manifestar-se em 30 (trinta) dias a seu respeito, nos termos do que prevê o art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Concluídas estas providências, retornem-se os autos para julgamento.

(Assinado com certificado digital)

Waldir Navarro Bezerra